



RESOLUÇÃO Nº: 185/2022
8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2022
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3940/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201703767
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RECORRIDO: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA
RELATORA: Conselheira Luana Barbosa Soares

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de Recolhimento de ICMS referente a demanda de potência de Energia Elétrica nos exercícios de 2012 e 2013. ICMS de R\$ 69.743,57 e multa de igual valor. Auto de Infração julgado NULO por ausência de provas, contrariando o disposto nos Artigos 41 § 2º. e 55 § 2º. do Decreto nº 32.885/2018 e Artigo 83 da Lei nº 15.614/2014.

PALAVRAS CHAVES: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA – FALTA DE PROVAS – NULO.

01 – RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA NÃO RECOLHEU O ICMS REFERENTE A DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO VALOR DE R\$ 69.743,57, MOTIVO PELO QUAL LAVRA-SE O PRESENTE AUTO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Foi indicado como dispositivo legal infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade, a prevista no artigo 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O período da infração é de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Nas Informações Complementares, o Agente Autuante detalha que, segundo o levantamento feito pela equipe de energia elétrica da Célula de Gestão Fiscal dos Macrosegmentos Econômicos (CEMAS), o contribuinte possui débitos de ICMS referentes à demanda de potência de energia no valor de R\$ 69.743,57 no período de 01/01/2012 a 31/12/2013 e anexou como documento comprobatório planilha às fls. 16 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 25 a 31 relatando o que segue:

- Que a planilha as fls. 16 não é acompanhada de qualquer metodologia adicional para descrever os dados. Questiona a base de dados da informação nas colunas “Tarifa sem ICMS e sem PIS/COFINS” e “Tarifa com ICMS e com PIS/COFINS”;
- Que o estabelecimento da concessionária é o ente responsável pela informação de destaque do ICMS no documento fiscal.

O contribuinte requer a nulidade do Auto de Infração em razão da falta de indicação da metodologia de cálculo, prejudicando o exercício do direito de defesa. Solicita ainda, que caso não seja aceito a nulidade solicitada, que o Auto de Infração seja considerado improcedente, em razão da ilegitimidade passiva da atuada.

O julgador singular proferiu decisão 1163/2019, às fls. 81 a 85, pela nulidade do processo, por não constar nos autos nenhuma comprovação precisa do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal, faltando clareza e precisão no relato da infração, acerca das provas para a acusação fiscal. Segue ementa:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

“EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Ação Fiscal referente à constatação de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo à Demanda de Potência de Energia Elétrica, pois possui débitos de ICMS referentes à Demanda de Potência de Energia, assim, gerando Falta de Recolhimento do imposto, conforme Planilha Demonstrativa-Cálculo do ICMS devido sobre Demanda Medida. Auto de Infração julgado NULO, tendo em vista que não consta nos autos nenhuma comprovação “precisa” do montante da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal, faltando clareza e precisão no relato da infração, acerca das provas para a acusação fiscal; assim, resta não provada, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos Artigos 41 § 2º. e 55 § 2º. do Decreto 32.885/2018 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014”.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 96 e 97, em seu parecer nº 196/2020, se manifesta pela nulidade, com base no art. 83 da Lei nº 15.614/14, uma vez que foi praticado com preterição da garantia processual constitucional da ampla defesa e do contraditório por entender que a planilha as fls. 16 dos autos não é suficiente para demonstrar a verificação do fato gerador da obrigação e como se chegou ao montante do tributo devido.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Segundo o relato do Auto de Infração, o contribuinte possui débitos de ICMS referentes à demanda de potência de energia no valor de R\$ 69.743,57 no período de 01/01/2012 a 31/12/2013 e anexa como documento comprobatório a planilha às fls. 16 dos autos.

Verificando a planilha às fls. 16 dos autos observamos que contêm as seguintes colunas: Mês/Ano; Encargo; Demanda Medida; Tarifa sem ICMS e com PIS/COFINS; PIS/COFINS; TARIFA SEM ICMS E SEM PIS/COFINS; TARIFA COM ICMS (Alíq. 27%) e PIS/



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

COFINS; BC ICMS e ICMS (27%), na qual ao final encontramos o valor do ICMS exigido no Auto de Infração.

Conforme artigo 828 do Decreto nº 24.569/1997 todos os documentos que serviram de base para a ação fiscal, físicos ou eletrônicos, devem ser mencionados na Informação Complementar e anexados ao Auto de Infração. No mesmo sentido o art. 41, § 2º, do Decreto nº 32.885/2018 preceitua que o relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa dos fatos, acompanhada dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito.

Em análise a planilha às fls. 16 observamos que apesar de indicar o quantitativo da “demanda medida” e “demanda ultrapassagem” em cada mês, não existe o detalhamento da origem desses valores bem como não existe a indicação do dispositivo legal dos montantes das tarifas correspondentes. No caso concreto o agente autuante relata que o levantamento foi feito pela equipe de energia elétrica da Célula de Gestão Fiscal dos Macrosegmentos Econômicos (CEMAS), planilha às fls. 16, no entanto, entendemos que apenas essa planilha, sem a comprovação da origem dos valores, não é suficiente para demonstrar a verificação do fato gerador da obrigação e como se chegou ao montante do tributo devido, conforme determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Portanto, entendo que no processo em questão ocorreu preterição do direito de defesa por ausência de provas que inviabilizou o contraditório e a ampla defesa, conforme o previsto no artigo 55, § 3º do Decreto nº 32.885/2018.

Pelo exposto, com esteio no previsto nos Artigos 41, § 2º, e 55, § 3º do Decreto nº 32.885/2018, e artigo 83 da Lei nº 15.614/2014, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a declaração de nulidade do processo.

É como voto.



03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª instância por ausência de provas, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 18 de julho de 2022.

Luana Barbosa Soares
CONSELHEIRA RELATORA

Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 2ª CÂMARA

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO